



**MPV 1029**  
**00016**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1029, de 2021)  
**Modificativa**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 4º No exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, o Poder Público poderá contratar, excepcionalmente, empresa prestadora de serviços a terceiros para fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas, nos termos dispostos nesta lei.

§5º. É vedada a adoção de práticas de intermediação de mão-de-obra para a contratação de aeronautas por órgãos ou entidades da administração pública, independente de a operação institucional ocorrer em aeronaves pertencentes ao poder público ou à iniciativa privada, devendo os contratos de trabalho serem sempre realizados por empresa prestadora de serviço específico.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual MP 1029, com propósito semelhante à Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a contratação no serviço público. É preciso que se garanta que, na ausência de servidores públicos dos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades ou missões institucionais ou no exercício do poder de polícia, o Poder público possa realizar a contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente.

Não se pode admitir a prática de intermediação de mão de obra no país que, neste caso concreto, resta simulada por contratações de aeronautas



SF/21812.19071-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

por via atravessada. Do mesmo modo, nos casos em que a Administração Pública contrate aeronave tripulada, os contratos de trabalho sejam cumpridos nos termos da lei específica.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas, pelo que pedimos a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala da Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE



SF/21812.19071-88